



LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR

Página | 1

Autos nº 0035429-65.2023.8.16.0013

SUPERMERCADO PAULISTA LTDA e OUTROS, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 23, apresentar **EMENDA À INICIAL**, com fundamento no art. 321 do CPC.

Ao mov. 22.1, esse MM. Juízo determinou:

No item 1, a emenda da petição inicial para que fossem juntados aos autos os seguintes documentos:

- balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a”) com relação às três empresas não serão aceitos “relatórios de contas referenciais”, tal como foi apresentado, eis que a lei é clara quanto à documentação exigida.
- relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”): foi apresentado um fluxo de caixa e projeção único no mov. 1.78, sendo que deve ser apresentado um para cada empresa do grupo.
- Relação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III): Deve ser apresentada uma relação específica para cada uma das empresas do grupo, eis que as relações de credores apresentadas nos mov. 1.61 a 1.63 não indicam as respectivas empresas devedoras, e nem constam todas as informações exigidas;





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

d) Relação completa de empregados (Inc. IV): apresentou tão somente com relação à empresa Sapanhos (1.79 e 1.80), sendo necessário apresentar quanto às demais.

e) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (Inc. V – mov. 190, 1.91, 1.92). Apresentou certidões nos mov. 1.81 a 1.83, mas o contrato social somente foi apresentado quanto do Supermercado Paulista, sendo necessária a apresentação com relação às demais autoras.

f) bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI).

g) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI).

h) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X) - Os documentos apresentados nos mov. 1.75 a 1.77 são relativos a débitos com a Fazenda Nacional. Devem ser apresentados relatórios dos passivos fiscais de cada uma das empresas, nas esferas federal, estadual e municipal.

Com relação aos documentos apontados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, vêm as Requerentes juntá-los aos autos, o que fazem em anexo a este petitório (balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais com relação às empresas Supermercados Paulista e Supermercado Paulista Express [tendo em vista que os balanços da empresa Sapanhos Comercial encontram-se nos movimentos 1.45, 1.46 e 1.47 dos autos]; relatórios gerenciais de fluxo de caixa dos três últimos exercícios das três empresas; relação de credores sujeitos ou não à recuperação judiciais, específica para cada uma das empresas do grupo; contrato social das três empresas).

Quanto à exigência contida nas alíneas “d”, “f”, “g” e “h” do aludido despacho, as Requerentes manifestam-se conforme a seguir exposto:

No tocante à alínea “d”, que solicita a relação completa de empregados das empresas Supermercados Paulista e Paulista Express, informam as Requerentes que, conforme já delineado na petição inicial, a Sapanhos Comercial é **prestadora de serviços de apoio administrativo e de pessoal** dos Supermercados Paulista e Paulista Express, motivo pelo qual não foi acostada relação completa de empregados relativamente a estas duas últimas





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

empresas, tendo em vista que os funcionários que lá trabalham são todos vinculados à prestadora de serviços, Sapanhos Comercial.

Relativamente à alínea “f” do despacho em questão, informam que a relação de todos os bens particulares dos sócios e administradores das Requerentes encontram-se devidamente acostados aos autos – do sócio Valmir Sapanhos (mov. 1.146); do sócio Natã Sapanhos (mov. 1.147) e da sócia Agda Sapanhos (mov. 1.148).

Da mesma maneira, no que se refere à alínea “g”, que trata da relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante (imobilizado), toda a documentação referente às três empresas está devidamente juntada aos autos, nos movimentos **1.149 a 1.151**, nominados como “**RELAÇÃO INTEGRAL DO ATIVO IMOBILIZADO**”. Além disso, a descrição pormenorizada do ativo não circulante ocorrerá por ocasião da apresentação do laudo de avaliação de bens e ativos, junto ao Plano de Recuperação Judicial, **consoante art. 53, inc. III da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que haverá a necessidade de contratação de perito para este fim.**

No que se refere ao contido na alínea “h”, que solicita relatório detalhado do passivo fiscal, de igual forma, a documentação encontra-se nos autos, nos movs. 1.72 a 1.74. Neste particular, inclusive, todas as certidões relativas às esferas federal, estadual e municipal (das três empresas) podem ser verificadas nos movimentos: 1.96, 1.99 a 1.103 – referentes à empresa Supermercado Paulista; 1.112, 1.114 a 1.116 – referentes à empresa Paulista Express e 1.122, 1.124, 1.127 e 1.128 – referentes à empresa Sapanhos Comercial.

No **item 2** do despacho em comento, esse MM. Juízo solicitou esclarecimentos sobre qual das empresas seria optante pelo Simples Nacional, a qual, nesta condição, não necessitaria acostar toda a documentação exigida pelo art. 51, II da Lei nº 11.101/2005. Assim, informam as Requerentes, que a empresa optante pelo Simples Nacional é a Sapanhos Comercial, conforme comprova a “Consulta Optantes”, que ora se junta aos autos.

No tocante ao **item 3**, relativamente aos **pedidos de tutela de urgência** formulados no item “a.1” da petição inicial, ao contrário da assertiva constante no despacho em





LORENA BOSCARDIN
ADVOCACIA EMPRESARIAL

atendimento, em que pese serem inerentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, foram pleiteados **com supedâneo no § 12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.**

Não se olvide que, através da edição da Lei nº 14.112/2020, que introduziu reformas na Lei de Recuperação de Empresas e **entrou em vigor em 24.01.2021**, o legislador entendeu por **normatizar expressamente a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LFRE e a proibição de atos constritivos contra a empresa em recuperação judicial oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem ao procedimento concursal.** É o que está inserto no Art. 6º da LRE, *in litteris*:

Página | 4

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Tal medida, em regra, é decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial e visa afastar o caos oriundo da inadimplência do devedor e assegurar a manutenção da atividade empresarial, viabilizando o desenvolvimento do processo recuperacional que culminará no soerguimento da empresa.

No entanto, há casos em que o perigo da demora é de tal magnitude que poderia ocasionar prejuízos irreversíveis à empresa e, neste sentido, as alterações de 2020 introduziram, também, para os casos destacados no art. 6º, regramento específico de tratamento, quando se estiver diante de casos de urgência que possam inviabilizar o





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

**princípio máximo da Recuperação Judicial, previsto no art. 47 da mesma Lei, qual seja:
o soerguimento da empresa e a continuidade da atividade empresarial.**

Tal norma encontra-se delineada no §12 do art. 6º. Veja-se:

Página | 5

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**(original sem destaques)

O fundamento do dispositivo em referência, alicerçado no art. 300 do CPC, é o afastamento do ônus do tempo e a garantia do sucesso do processo recuperacional.

Assim, o que se absorve da norma em questão (repita-se: fruto das alterações legislativas de 2020), é que, diante da probabilidade do direito da parte e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), requisitos exaustivamente demonstrados na petição inicial, **tais efeitos podem ser concedidos antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Neste sentido, a fim de demonstrar **a probabilidade do direito das Requerentes, e, consequentemente, a possibilidade do deferimento da tutela provisória de urgência,** depreende-se que as empresas exercem sua atividade há mais de dois anos, nunca tiveram a sua falência decretada, assim como, não obtiveram a concessão de recuperação empresarial nem possuem administradores condenados por crime falimentar, requisitos subjetivos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e, de igual forma, pela vasta documentação anexada à petição inicial e a esta emenda à petição inicial, que demonstra o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se que a documentação apontada como ausente pelo despacho que determinou a emenda à inicial, em sua maioria, já estava acostada aos autos, sendo mínimas as adequações necessárias (e que são nesta oportunidade sanadas), não configurando, portanto, motivo plausível para o não deferimento dos pedidos, conforme já decidido por esse Juízo em situações análogas, como é o caso dos autos nº 0015989-91.2019.8.16.0185,

Avenida Sete de Setembro, 3728, Sl. 800, Centro,
Curitiba – PR – CEP: 80.250-210

Telefone (41) 99529-5929 – e-mail: lorena@boscardinadvocacia.com.br





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

que tramitam perante essa 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba. Veja-se:

[...] Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto destas é possível constatar quanto a situação atual do grupo GBB, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. A verificação da questão afeta à “Administração e Corretagem de Imóveis Inspira Ltda.” **e a apresentação de documentos faltantes dispostos nos parágrafos acima não obstam o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que o restante da documentação exigida foi apresentado.** (original sem destaques)

Página | 6

Para além da probabilidade do direito para sustentar o pedido de tutela de urgência, deve também ser observado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o deferimento do pedido visa impedir o prosseguimento das inúmeras ações judiciais – conforme demonstra o relatório de ações judiciais anexado ao mov. 1.166 – que visam drenar recursos fundamentais à atividade empresarial explorada pelas Requerentes, em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, conjuntamente, perfazem mais de R\$ 12.449.291,82 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).

Além disso, informam as Requerentes que **após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, foram protocoladas duas ações de ARRESTO, com pedido liminar, que, de igual forma, caso sejam deferidas, extirparão bens e valores das Requerentes,** dificultando, ou até mesmo impossibilitando, totalmente a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Colaciona-se a seguir as ações de **Arresto protocoladas após a distribuição da presente Recuperação Judicial:**

0015120-45.2023.8.16.0038	Vara Cível de Fazenda Rio Grande	ATACADÃO S/A	Arresto com pedido liminar.
			Valor <u>R\$ 1.370.276,99</u> <u>(um milhão trezentos</u> <u>e setenta mil.</u>





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

0035914-65.2023.8.16.0013

16ª Vara Cível de
Curitiba

BOCCHI COMÉRCIO E
IBD COMERCIO

duzentos e setenta e
seis reais e noventa e
nove centavos).

Arresto com pedido
liminar.

Página | 7

Valor R\$ 113.456,45
(cento e treze mil
quatrocentos e
cinquenta e seis reais
e quarenta e cinco
centavos).

Portanto, **o perigo de dano, e até mesmo o risco ao resultado útil do processo, configuram-se pelo fato de que eventuais medidas constitutivas patrimoniais, com efeitos diretos nos ativos circulantes e não circulantes, colocariam em risco a própria atividade da empresa, vulnerando-se os princípios da proteção da atividade econômica e da livre iniciativa**, conferidos pelo ordenamento jurídico, inclusive em âmbito constitucional.

Nesta linha, a propósito, deve-se destacar que o Judiciário já tem proferido decisões de antecipação dos efeitos da tutela em recuperações judiciais. A esse respeito, confirmam-se precedentes do TJ/MT e do TJ/SP:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ART. 6º, § 4º, LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – TERMO INICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA – ESSENCIALIDADE DOS BENS – ESCOAMENTO DO STAY PERIOD – VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CREDOR – DECISÃO EM PARTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Segundo a lei de regência suspendem-se todas as ações e execuções em face do devedor diante do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005). Com objetivo de dar maior eficiência ao procedimento, art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 contempla a possibilidade de antecipação dos efeitos que defere o processamento da recuperação judicial. O termo inicial do prazo de blindagem conta-se a partir do deferimento da tutela de urgência. Admitir que a recuperanda, mesmo com o fim do período de blindagem, permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, implica em violação ao direito do credor, disposto no art. 5º, caput e

Avenida Sete de Setembro, 3728, Sl. 800, Centro,
Curitiba – PR – CEP: 80.250-210

Telefone (41) 99529-5929 – e-mail: lorena@boscardinadvocacia.com.br





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

inc. XXII, da CF, bem como a própria ordem econômica. (TJ-MT - AI 10177739220228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/12/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2022). (original sem destaques)

Página | 8

Agravo de instrumento – Recuperação judicial do GRUPO VENTURA – Decisão de origem que, ao acolher os embargos declaratórios opostos pelos agravados, **deferiu o pedido de tutela de urgência para a antecipação do "stay period", com fulcro no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005** - Insurgência do banco credor - Não conhecimento - Agravante que afirma a ocorrência de omissão na decisão agravada, a qual supostamente não teria especificado os créditos não alcançados pela antecipação do "stay period" - Pedido formulado nesta seara recursal que não foi previamente deduzido na origem - Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de cerceamento de defesa - Agravante que teve a oportunidade de se manifestar acerca da decisão agravada, inclusive com o manejo do presente recurso - **Decisão mantida** – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2333663-27.2023.8.26.0000 Campinas, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 19/12/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2023) (original sem destaques)

Desse modo, **mostra-se tal prestação jurisdicional uma medida necessária e urgente para a proteção provisória das Requerentes**, durante o período em que a crise financeira experimentada atinge a fase mais aguda, **ensejando riscos à preservação dos seus ativos e da própria atividade empresarial**, de modo que **a antecipação dos efeitos do stay period** irá permitir que **não haja completa aniquilação dos bens, direitos E ESTOQUES das empresas, possibilitar a superação da crise, e preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária e o resultado útil do processo de recuperação judicial, com a manutenção da capacidade de reestruturação das empresas Requerentes**, consoante dicção do art. 47 da LFRE .

No que se refere aos **itens 4 e 5**, informam as Requerentes que, diante da ausência da tutela jurisdicional almejada, e visando evitar que a interrupção dos serviços de energia elétrica ocasionasse prejuízos maiores à atividade empresarial, uma vez que há entre os produtos oferecidos por elas mercadorias que dependem de refrigeração (carnes, laticínios,





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

frios, massas frescas, congelados em geral) e que, na hipótese de interrupção da energia elétrica, poderiam se deteriorar ou até mesmo perecer, forçosamente, e agravando ainda mais a situação financeira das empresas, acabaram por efetuar o pagamento do valor devido.

Quanto ao **item 6**, relativamente aos pedidos de declaração de essencialidade de bens, segue a mesma linha de raciocínio asseverada quando da análise do **item 3**, no que se refere à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme acima exposto, uma vez que, a possibilidade de suspensão das medidas constritivas, deixa assente que os bens da empresa, se forem essenciais à atividade produtiva, estão igualmente abrangidos pelos efeitos do *stay period*.

O racional para essa proteção temporária, como bem salientou o ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva, é que:

[...] essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira **corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa**" (STJ, 2ª Seção, CC 168.000/AL, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/12/2019 e publicado em 16/12/2019. (original sem destaques)

Nesse sentido, inclusive, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui o entendimento pacificado¹ acerca da **possibilidade de concessão de medida liminar para obstar a retirada de bens essenciais à continuidade da atividade da empresa devedora.**

Textualmente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL DE TERCEIRO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA RECUPERANDA. INCONFORMISMO. **ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM NO QUAL SE LOCALIZA A SEDE DA SOCIEDADE. ACOLHIMENTO. CONSOLIDAÇÃO QUE,**

¹No mesmo sentido: AI 0025781-08.2020.8.16.0000, Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, Data Julgamento: 31/08/2020; AI - 1569911-3, Rel.: Joeci Machado Camargo, 12ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16.03.2017; AI - 1512783-6, Rel.: Espedito Reis do Amaral, 18ª Câmara Cível, Data Julgamento: 24.08.2016.





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

EMBORA ATINJA PATRIMÔNIO DE TERCEIRO, COMPROMETE O SOERGUMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO QUE, NESTE MOMENTO, IMPRIMIRIA GASTOS ELEVADOS QUE COLOCARIAM EM RISCO A RECUPERAÇÃO. parecer da procuradoria geral de justiça pelo provimento do agravo. **DECISÃO reformada para restar vedada a venda ou a retirada da posse do imóvel da recuperanda durante o “stay period”.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00547990620228160000 Umuarama 0054799-06.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 06/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023). (original sem destaques)

Página | 10

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE VEDOU A RETOMADA POR CREDORES DE BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, AINDA QUE GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS CAMINHÕES DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO- **STAY PERIOD – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA-** DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO- INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR – ANÁLISE DO MÉRITO QUE TORNA PREJUDICADA A PRESENTE INSURGÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJ-PR - AI: 00478722420228160000 Maringá 0047872-24.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 12/12/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2022). (Original sem destaques)

Pois bem. Diante do cenário e argumentos acima detalhados, evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano, além do risco ao resultado útil do processo, mister se faz também o deferimento de tutela provisória de urgência neste ponto, para o fim





LORENA BOSCARDIN

ADVOCACIA EMPRESARIAL

de declarar a essencialidade dos bens elencados na petição inicial, a fim de obstar medidas constritivas que estão na iminência de recair sobre eles e, para tanto, **EMENDA-SE O PEDIDO INICIAL PARA QUE SEJAM INCLUÍDOS COMO BENS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DAS REQUERENTES OS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUE GUARNECEM OS SUPERMERCADOS E QUE SÃO INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO E FLUXO DE CAIXA PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES.**

Página | 11

Tal pedido se justifica pelo fato de que os pleitos de arresto protocolados, e informados neste momento, são oriundos de fornecedores de gêneros alimentícios e que, para verem satisfeitos seus intentos, visam aniquilar também os estoques das empresas Requerentes, o que, extirpe de dúvidas, extinguiria qualquer possibilidade de manutenção da atividade empresarial e do consequente soerguimento das Requerentes.

Prestados tais esclarecimentos, na forma determinada por esse MM. Juízo, requer-se, com máxima urgência, que se digne a apreciar e deferir tanto o pedido de tutela de urgência com base no art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, como o pedido de processamento da recuperação judicial alinhavados na petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei em comento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

LORENA DE FARIA BOSCARDIN

OAB/PR 59.062

